



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2013
(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, o adicional de férias a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....
.....
XXIV – o adicional de férias a que se refere o artigo 7º,
inciso XVII, da Constituição Federal.
.....” (NR)

Art. 2º A alínea “d”, do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....
.....
§ 9º
.....
d) as importâncias recebidas a título de adicional de férias
e as férias indenizatórias, inclusive o valor correspondente
à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137
da Consolidação das Leis do Trabalho;
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar a legislação que trata do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, garantindo ao trabalhador que não haja descontos de nenhuma natureza em seu adicional de férias.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVII, expõe como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

Tal benefício deveria acrescentar mais à remuneração do trabalhador, garantindo que este ao gozar de suas férias tivesse como usufruir de um valor a mais evitando que seu orçamento seja comprometido ao planejar atividades para seu descanso e lazer. Porém, com tantos descontos incidindo sobre o benefício, o valor real adquirido pelo beneficiário chega a ser ínfimo e insuficiente para suas pretensões.

Justamente por estar perdendo seu caráter social, abonativo e indenizatório, que muitos trabalhadores têm recorrido ao Poder Judiciário para dirimir tal questão.

Por esta razão, o adicional de férias vem sendo tema bastante debatido tanto no Superior Tribunal de Justiça – STJ, como no Supremo Tribunal Federal – STF, onde várias decisões já apontaram que não deve ocorrer a retenção de Imposto de Renda, nem de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois este tem caráter social e indenizatório, não servindo para computo de cálculo de benefícios e de aposentadoria (RE 345458).

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta importante medida que visa beneficiar inúmeros trabalhadores em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO